



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/323 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI – Programa “Dois às 10” — dia 05 de agosto de 2021 — Comentários – «divulgação de informação tendenciosa suscetível de causar alarmismo?»

Lisboa
21 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/323 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI – Programa “Dois às 10” — dia 05 de agosto de 2021 — Comentários – «divulgação de informação tendenciosa suscetível de causar alarmismo?»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 5 de agosto de 2021, uma participação contra a TVI pelo teor dos comentários proferidos na rubrica “Atualidade” que integrou o programa “Dois às 10” exibido no dia 5 de agosto de 2021 e que se referiam a uma alegada violência gratuita exercida por uma agente da Polícia de Segurança Pública (PSP) contra um passageiro de comboio que viajaria sem título de transporte.

2. Alega o participante que os cinco intervenientes na rubrica em causa (dois apresentadores e três comentadores), na análise que fazem do vídeo exibido, tecem «um conjunto de presunções e conclusões [...] baseadas exclusivamente nas imagens e na parca informação obtida paralelamente ao vídeo». Questiona ainda a «análise tão detalhada» dos acontecimentos a partir de um vídeo sem áudio; o facto de se desconhecer a interação anterior à gravação das imagens entre o passageiro em causa e a polícia e considera «especulativo afirmar que a agente da PSP agiu de forma racista». Questiona finalmente, se estes comentários se enquadrarão como «divulgação de notícias falsas ou tendenciosas suscetíveis de provocar alarme ou inquietação na população».

II. Posição do Denunciado

Na sua oposição, o Denunciado referiu que «o programa “Dois às 10” é um programa de entretenimento que não divulga notícias» e que «o vídeo tem uma pista de áudio que é audível». Sustenta ainda que «as imagens em causa velem por si; independentemente do que tenha

acontecido antes [...] e que o uso da força que elas documentam «não corresponde a uma intervenção policial proporcionada ou adequada». Finalmente, defende que «o teor dos comentários vincula quem os proferiu [...] e inserem-se perfeitamente no âmbito da liberdade de expressão», pelo que solicita o arquivamento da participação em análise.

III. **Análise e fundamentação**

3. Feitas as considerações liminares precedentes, importa apreciar o conteúdo denunciado. Antes de mais, “Dois às 10” é um programa de entretenimento, do género *talk show*, exibido diariamente na TVI entre as 10h00m e as 13h00m, apresentado por Cláudio Ramos e Maria Botelho Moniz. O programa integra a rubrica “Atualidade”, que tem lugar a partir das 12h20m. Nessa rubrica, habitualmente, é apresentada uma peça que relata um caso da atualidade, frequentemente por jornalistas, que é depois discutido por um painel de comentadores em estúdio.

4. Na edição em apreço, o excerto da rubrica que é objeto da participação parte de uma situação que é introduzida pelo apresentador Cláudio Ramos: «Uma agente da autoridade é chamada pelo agente dos comboios para tirar um cliente que estava lá dentro e não tinha bilhete. Como é que ela resolve a situação? Vá-se lá saber porquê, chuta do pé e dá um pontapé nos tintins do passageiro».

5. O vídeo amador é então exibido, acompanhado de uma *voz-off*: «O vídeo mostra o momento em que um agente da PSP dá um pontapé na zona dos genitais de um passageiro que estava num comboio e que não tinha bilhete. A mulher (agente) é chefe e formadora daquela força de segurança. O caso aconteceu na manhã de sábado na linha da Azambuja. A PSP foi chamada pelos fiscais da CP que tinham detetado o homem de 38 anos sem qualquer título validado. O mesmo tinha-se recusado a abandonar a composição. A PSP já garantiu que o caso está a ser alvo de uma avaliação interna».

6. De facto, o vídeo amador mostra uma situação gravosa em que, alegadamente, uma agente da PSP agride um cidadão, aparentemente de forma totalmente desproporcionada. A forma ligeira e imprecisa como o apresentador Cláudio Ramos introduz o caso, é pois mais adequada a um conteúdo de entretenimento do que a um conteúdo informativo que apresenta uma situação de grande gravidade.

7. Considera-se que a peça propriamente dita, tem um cariz jornalístico, uma vez que as afirmações feitas pela *voz-off* que acompanha o vídeo lhe acrescentam informações que convocam regras especiais, próprias do exercício dessa atividade, pelo que são aplicáveis os requisitos exigíveis aos conteúdos de cariz informativo e há lugar à análise à luz do rigor informativo. Parte-se do princípio que as informações avançadas foram verificadas e é citada uma fonte. Sublinha-se, no entanto, que nunca é identificado o autor da peça, pelo que não é possível concluir se se trata ou não de um profissional vinculado às regras do exercício da profissão.

8. Importa sublinhar, como foi já considerado pela ERC, que «a inserção de um conteúdo ou género jornalístico num programa anunciado como pertencendo ao macrogénero “entretenimento” imprime-lhe, pois, um carácter híbrido, tornando mais escorregadias as fronteiras entre os géneros discursivos *talk-show* e entrevista jornalística e funções a que estão associadas¹».

9. Após a exibição do vídeo amador, a comentadora Joana Amaral destaca que «temos um problema antigo e persistente de violência policial [...]», afirmação que sustenta com o que chama «Relatório Europeu Contra a Tortura». O vídeo é repetido. É admitido com reservas que o passageiro não tivesse um título de transporte válido. Todos concordam que «isso está por provar». A comentadora Sofia Matos explica que, «no momento em que ele é fiscalizado pelos fiscais da companhia de transportes diz: “não tenho título válido”. E o que é que o fiscal faz? Chama a polícia. Este é o primeiro erro. Primeiro porque aquilo que deve fazer

¹ Deliberação ERC/2017/250 (CONTPROG-TV).

é passar o auto de contraordenação [...] não têm que ser chamadas as forças policiais ao local, a não ser que exista ali uma espécie de motim, que ele esteja a causar transtorno, ou a ameaçar, ou a ser violento, que de todo não parece a postura deste homem que está a falar calmamente com o agente de autoridade [...]».

10. Em rigor, não sabemos o que se passou antes, nem os comentadores põem a possibilidade de uma dessas situações ter ocorrido e que isso possa ter justificado a chamada de agentes de autoridade ao local. O apresentador Cláudio Ramos, referindo-se ao Ministério da Administração interna, afirma: «dizer que não há motivo para suspender a agente é ter muito pouco respeito pela pessoa agredida». Em nenhum momento é referida a justificação do Ministério para essa alegada afirmação. Joana Amaral diz que «por isso é que o Relatório Europeu do Comité contra a Tortura chamava à atenção que estes casos são persistentes e endémicos em Portugal e estão muito ligados – desculpem, mas isto tem que ser dito –, à questão racista». Cláudio Ramos pergunta em seguida, «se tivesse ali um rapaz de 1,70m, louro, de olhos azuis, tínhamos este comportamento?», ao que Joana Amaral responde «eu acho que não». António Teixeira volta a referir-se ao relatório, sem mencionar a questão racista que, não se percebe se consta do documento ou foi levantada apenas pela comentadora Joana Amaral. Conclui-se que os comentadores escolheram circunscrever-se às imagens do vídeo amador, sem nunca admitirem que se trata de um fragmento da realidade (embora tenham admitido como uma questão a apurar a circunstância de o passageiro em causa não ter título de transporte válido), pelo que a conclusão dos comentadores sobre o que se passou nos momentos anteriores ao vídeo ou sobre a motivação racista da agente da PSP para essa agressão resulta exclusivamente da sua perceção do acontecimento. A conclusão é exclusivamente dos próprios.

11. No espaço de comentário, é necessário ter presente que ele reflete a perspetiva pessoal de quem comenta o tema em análise, obedecendo a requisitos distintos daqueles exigíveis aos conteúdos de cariz informativo. Desta forma, os comentários dos intervenientes resultam da sua apreciação crítica, ao abrigo da liberdade de expressão.

12. Dado que os comentadores Joana Amaral Dias, António Teixeira e Sofia Matos são apresentados como «Psicóloga», «Inspetor-chefe da PJ» e «Advogada», respetivamente, é expectável que o público pondere as afirmações dos comentadores à luz das suas qualificações profissionais e que estas confirmem aos seus comentários uma fiabilidade acrescida em determinados assuntos.

13. Sobre esta matéria, veja-se anterior deliberação do Conselho Regulador da ERC, na qual se pode ler: «as declarações, ainda que proferidas no quadro da liberdade de expressão do seu autor (e que são, por conseguinte, abrangidas pela previsão do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), no quadro de um programa de entretenimento, não estão, todavia, subtraídas das responsabilidades que impendem sobre os operadores de televisão quanto aos programas que emitem»².

14. Por conseguinte, é importante reiterar a responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva e, neste contexto, caberia, e cabe, portanto, ao operador TVI sensibilizar os seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação em televisão, procurando não veicular discursos baseados em generalizações ou extrapolações.

15. De entre os fins definidos para a atividade televisiva, conforme resulta do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o objetivo da programação é o de «contribuir para a informação, formação e entretenimento do público». O operador televisivo é responsável por garantir a observância das referidas obrigações, apesar das dificuldades que possam decorrer de estar em causa um programa emitido em direto.

16. Nessas circunstâncias, poderá ser relevante o papel dos apresentadores dos respetivos programas, através da introdução de elementos que contribuam para a discussão/análise de temas mais sensíveis de forma equilibrada. Na presente situação verifica-

² Deliberação ERC/2021/327 (CONTPROG-TV).

se que tal preocupação não surge acautelada, desde já pela forma ligeira que o apresentador usou para introduzir uma situação gravosa.

IV. Deliberação

Concluindo-se não houve violação dos limites à liberdade de programação referidos no artigo 27.º, n.º 3 da Lei da Televisão.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar o operador,

- Para a necessidade de sinalizar os espaços informativos, nomeadamente identificando os jornalistas que neles intervêm;
- Para os efeitos negativos da confusão de géneros — falhas na clara separação entre conteúdos informativos, de entretenimento e de opinião que podem induzir as pessoas a confundir informação com opinião;
- Para que alerte os seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação em televisão, procurando não veicular discursos baseados em generalizações ou extrapolações.

Lisboa, 21 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2021/250
EDOC/2021/5512



João Pedro Figueiredo